



PROCESSO Nº 747/04

PROTOCOLO Nº 8.276.987/04

PARECER Nº 52/05

APROVADO EM 18/02/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ELIZABETH RODRIGUES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Regularização de Estudos realizados no Curso de 2º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Enfermagem com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem realizado com a apresentação de Histórico Escolar de 1º Grau, sem características de autenticidade.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I. RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício GS/SEED nº 2435/2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) de Curitiba, solicitando a regularização de vida escolar de Elizabeth Rodrigues, que cursou o 2º Grau Supletivo - Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Enfermagem com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem “*sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido*”, tendo apresentado no momento da matrícula documento escolar “*inidôneo*”. (cf. fl.02).

1.2 No ofício nº 106/2004 encaminhado pelo SENAC à SEED/CDE/DIE a direção dos cursos técnicos do SENAC informa que:

“ ... a referida aluna cursou, neste Centro de Desenvolvimento do Senac, o 2º Grau Supletivo Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Enfermagem com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem, no ano de 2000, apresentando no ato da matrícula o Histórico Escolar de 1º Grau que se encontra protocolado sob nº 5.918.188-2/04 ....” (cf.fl.04).

1.3 A SEED/CDE/DIE informa que:

“... a aluna cursou o Curso de Auxiliar de Enfermagem, no Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC, do município de Curitiba (fls.12), sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino Fundamental, tendo em vista que o documento escolar apresentado para a matrícula é inidôneo (fls.08). O protocolado nº 5.918.188-2 foi encaminhado ao Ministério Público para apurar responsabilidades quanto à adulteração do documento (cf. Inf. nº 40/2004-CDE/SEED, fls.06 e 07).



PROCESSO Nº 747/04

Posteriormente, aos 20/09/2004, a aluna concluiu o curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Semipresencial, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJA Paulo Freire, de Curitiba (fls.04), ficando os estudos do Curso de Auxiliar de Enfermagem em ordem cronológica irregular. Informamos ainda que os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 04, 12 e 13 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED”. (cf.fl.16-CEE).

Ainda que, o objeto de análise seja regularização de vida escolar, realização dos estudos em ordem cronológica inversa, a referida aluna apresentou o Histórico Escolar de Ensino de 1º Grau, do Colégio Estadual Homero Baptista de Barros – Ensino de 1º e 2º Graus, do Município de Curitiba, sem características de autenticidade, conforme informação nº 40/2004 (fl.08-CEE) e Histórico Escolar (fl.10 e 15-CEE) ao matricular-se no Curso de 2º Grau Supletivo - Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Enfermagem com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem no ano de 2000. Sem o cumprimento dos pré requisitos estabelecidos, pelo Centro de Desenvolvimento Profissional do Senac, de Curitiba, portanto são nulos todos os estudos realizados.

1.4 Diante do exposto, dada a impossibilidade jurídica de se convalidar ato nulo, conforme Hely Lopes de Meirelles:

“ **Ato Nulo**: é o que nasce **afetado de vício** insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo.”

“... o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que **não se pode adquirir direitos contra a lei** ...”

“Embora alguns autores admitam o **ato administrativo anulável**, passível de convalidação, não aceitamos essa categoria em Direito Administrativo, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre o público e não ser admissível a manutenção de atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque, a isto se opõe a exigência da **legalidade administrativa**. Daí a impossibilidade jurídica de se convalidar o ato considerado anulável, que não passa de um ato originariamente **nulo**.” ( In: Meirelles, Lopes Hely. Direito Administrativo Brasileiro 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.156).

Desta maneira, anula-se todos os estudos realizados com apresentação de documento não autêntico. Assim sendo, não se justifica que a mesma seja beneficiada com a apresentação de documento não autêntico para conseguir o almejado curso de Auxiliar de Enfermagem, caso contrário, teríamos uma grande maioria cometendo atos ilícitos para conseguir seus objetivos.

Considerando ainda que a referida aluna cursou o Ensino Fundamental no período de 26/08/2004 a 20/09/2004 no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBJA) Paulo Freire, de Curitiba, e concluiu em 20/09/2004 o Ensino Fundamental, tendo em vista que:



PROCESSO Nº 747/04

a) essas pessoas estavam inseridas no mercado de trabalho, atuando na área de saúde sem a devida habilitação, à época da ocorrência dos fatos mencionados, e continuam atuando, dificultando assim sua frequência obrigatória num curso de qualificação profissional formal sendo que a Lei exige-lhes certas habilidades e competências para a continuidade do exercício da profissão, observa-se ainda que a Lei nº 7498 de 25/06/86, publicada no D.O U. de 26/06/86, determina:

“Artigo 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe ...”

“Artigo 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processo de tratamento, cabendo-lhe ...”  
(...)

**“Artigo 15 – As atividades referidas nos artigos 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, pública e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.”**  
(...)

“Art. 23 – O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em Lei, será autorizado pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no artigo 15 desta Lei.

**Parágrafo Único – A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei.”**

A Lei nº 8967 de 28/12/94, altera a redação do Parágrafo Único do artigo 23 da Lei nº 7498 e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 23 - O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulamentada em Lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15.

Parágrafo Único – É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta Lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15.”

Desta forma, somente estão legalmente autorizados a exercer as atividades elementares da enfermagem, os atendentes de enfermagem que foram admitidos até 26/06/1986.



PROCESSO Nº 747/04

A referida aluna não agiu de forma legal quando apresentou documento de Conclusão do Ensino Fundamental aparentemente não autêntico, porém, a escola foi conivente quando não examinou corretamente a documentação apresentada no ato da matrícula, deixando de exigir o Histórico Escolar original devidamente autenticado.

## II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, declara-se nulos os estudos realizados no Curso de 2º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Enfermagem com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem, realizado no Centro de Desenvolvimento Profissional do Senac, de Curitiba.

Para avaliar os conhecimentos e habilidades específicas adquiridas no trabalho, assimiladas pela aluna Elizabeth Rodrigues determina-se a realização de Exame Especial, sob a supervisão dos órgãos competentes da SEED.

É importante ressaltar que a irregularidade na matrícula também é responsabilidade da Direção da Escola.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à SEED/CDE/DIE, ao NRE de Curitiba, ao Centro de Desenvolvimento Profissional do Senac, de Curitiba.

Devolva-se o processo à origem, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2005.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 747/04

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de fevereiro de 2005.